



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

[www.sumidouro.rj.gov.br](http://www.sumidouro.rj.gov.br)

---

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº , DE 03 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal, do Selo de Inspeção Municipal e dos procedimentos de inspeção sanitária para a produção de bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Sumidouro o Serviço de Inspeção Municipal – SIM destinado à inspeção e de fiscalização sanitária nas atividades de industrialização, beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal.

**Parágrafo único** – O Serviço de Inspeção Municipal é vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura

**Art. 2º.** Fica criado o Selo de Inspeção Municipal - SIM, conforme anexo 1 desta lei, que será fornecido aos estabelecimentos que cumprirem todos os requisitos legais para a colocação do produto no mercado de consumo.

**Art. 3º.** A inspeção sanitária de que trata esta lei refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e a fiscalização do produto,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

[www.sumidouro.rj.gov.br](http://www.sumidouro.rj.gov.br)

=====

quando de seu oferecimento ao consumidor, à Coordenação de Vigilância em Saúde (Vigilância Sanitária) do Município de Sumidouro.

**§1º** – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal ou vegetal, para beneficiamento, transformação ou industrialização para obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar, podendo o Agente de Inspeção valer-se de outros Órgãos Municipais para a identificação de irregularidades sanitárias apuradas desde o recebimento da matéria-prima ou nos produtos no local onde se realize a produção.

**§2º.** Para os efeitos dessa lei considera-se matéria-prima o produto de origem animal, vegetal ou semimanufaturado usado em processo produtivo, artesanal ou industrial, para colocação de produto ou mercadoria no mercado de consumo.

**Art. 4º.** A Secretaria de Municipal de Agricultura estabelecerá instrumentos de cooperação técnica com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado para o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

**§1º** - Caberá ao Serviço de Inspeção do Municipal a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**§2º** – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

[www.sumidouro.rj.gov.br](http://www.sumidouro.rj.gov.br)

=====  
**Art. 5º.** A inspeção sanitária corresponde ainda ao controle sanitário sobre todas as etapas da cadeia de produção de bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, incluindo a armazenagem, estoque ou produção de matérias-primas a serem utilizadas, bem como a manipulação, beneficiamento, transformação, industrialização, fracionamento, preparação, transporte, acondicionamento ou embalagem de produtos de origem animal ou vegetal.

**§1º** A fiscalização sobre produtos já expostos no comércio, independente do tipo de atividade, será de responsabilidade da Coordenação de Vigilância em Saúde, através da Vigilância Sanitária, e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**§2º** - As matérias primas para produção de alimentos e bebidas para o consumo humano que tenham origem ou sejam adquiridas fora do Município de Sumidouro deverão possuir certificação de procedência.

**§3º** – A inspeção **sanitária de que trata esta lei** se dará através de visitas rotineiras ou eventuais nos estabelecimentos.

**Art. 6º.** Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitárias serão executadas visando um processo de educação sanitária continuada, independente da autuação por infrações ou aplicação das penalidades legais cabíveis.

**Art. 7º.** O Município de Sumidouro, através da Secretaria Municipal de Agricultura, criará banco de dados sigiloso com sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, disponível para consulta dos Agentes Públicos responsáveis pelas atividades de inspeção, fiscalização e análise processual, sendo obrigatória a unificação de informações.

**§1º** – O banco de dados a que se refere o caput deste artigo será composto de informações obtidas pelos Agentes Públicos responsáveis nas atividades de inspeção e fiscalização.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

[www.sumidouro.rj.gov.br](http://www.sumidouro.rj.gov.br)

=====  
**§2º** - Cada estabelecimento produtor de alimentos será registrado em cadastro único no Sistema Municipal de Inspeção, onde constarão informações organizadas, pormenorizadas e seqüenciais sobre todos os atos de inspeção e fiscalização.

**§3º** - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, através do Agente de Inspeção Municipal, e da Coordenação de Vigilância em Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações a que se refere este artigo.

**Art. 8º.** Fica constituído o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, da Coordenação de Vigilância em Saúde, dos agricultores e dos consumidores, visando o aconselhamento, sugestões, debates e definição de temas ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**§1º** - O Conselho de Inspeção Sanitária será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e terá a seguinte composição:

I – um representante da SMA

II - – um representante da Coordenação de Vigilância em Saúde

III – um representante de Associações de Agricultores

IV – um representante de Cooperativas

V – um representante do Sindicato Rural

**§2º** - As reuniões do Conselho serão trimestrais, podendo ocorrer em periodicidade menor por solicitação justificada de quaisquer dos representantes ou em periodicidade maior, por decisão fundamentada do Presidente.

**§3º** - Antes da abertura dos trabalhos o Presidente do Conselho nomeará servidor público municipal para secretariar a reunião, confeccionar as atas e registrar os apontamentos que se façam necessários.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

[www.sumidouro.rj.gov.br](http://www.sumidouro.rj.gov.br)

=====  
**Art. 9º.** Para obter o Selo de Inspeção Municipal a pessoa física ou jurídica interessada deverá apresentar requerimento no Protocolo da Prefeitura Municipal na forma estabelecida neste artigo.

**§1º** - Protocolado o requerimento para obtenção do Selo de Inspeção Municipal, será de **quinze dias úteis** o prazo para análise dos pedidos, em cada uma de suas etapas, podendo ser prorrogado justificadamente quando se tratar de situações que demandem maior complexidade.

**§2º** - Para análise do requerimento, dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, o interessado fará constar:

- a) o nome completo da pessoa física ou jurídica interessada;
- b) a inscrição no CNPJ ou, na sua falta, inscrição de Produtor Rural na Secretaria da Fazenda Estadual ou de Micro Empreendedor Individual;
- c) a indicação das Boas Práticas de Fabricação que pretende adotar;
- d) para as pessoas jurídicas o requerimento deverá conter planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- e) memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- f) descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- g) boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

[www.sumidouro.rj.gov.br](http://www.sumidouro.rj.gov.br)

=====  
**§3º** - Entendendo necessária a complementação de documentos ou apresentação de esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Agricultura fixará prazo razoável para o cumprimento da exigência e, não sendo cumprida no prazo fixado, o requerimento de registro será arquivado, devendo o interessado efetuar recolhimento prévio de taxa de expediente para o desarquivamento e continuidade do processo.

**Art. 10.** É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos.;

**Art. 11** - Nos locais onde se realize mais de uma modalidade de produção deverá existir estrutura física e equipamentos de acordo com as necessidades.

**§1º** – Na hipótese prevista no caput deste artigo somente poderá ser utilizada a mesma linha de produção quando se tratar de produtos da mesma natureza e que demandem o mesmo processamento.

**§2º** - Quando a mesma linha de produção for utilizada para processamento de alimentos similares esta deverá sofrer processo de higienização entre o fim e o início de cada processamento.

**Art. 12** - A embalagem dos alimentos e bebidas para consumo humano de origem animal ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, garantindo sempre a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente, devendo ostentar obrigatoriamente no rótulo o nome do fabricante, as informações nutricionais, selo de inspeção, data de validade, data de fabricação e advertência para eventuais efeitos alérgicos.

**Parágrafo Único** - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

[www.sumidouro.rj.gov.br](http://www.sumidouro.rj.gov.br)

=====

previstas no caput deste artigo, observado em qualquer hipótese as determinações da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências).

**Art. 13.** Os produtos deverão ser transportados por meio de veículos certificados para o transporte e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade, preservando suas características organolépticas.

**Art. 14.** A matéria-prima, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos na legislação específica.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Agricultura e a Coordenação de Vigilância em Saúde, através da Vigilância Sanitária, providenciarão as informações necessárias à regulamentação da presente lei que ocorrerá por meio de Decreto.

**Parágrafo único** - Os casos omissos ou dúvidas não elucidados através do Decreto mencionado no caput deste artigo poderão ser esclarecidas por meio de Portarias e resoluções expeditas pela Secretaria Municipal de Agricultura e, quando necessário, em conjunto com a Vigilância Sanitária.

**Art. 16.** Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 17.** As despesas decorrentes da implantação do Sistema Municipal de Inspeção correrão à conta das dotações próprias.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumidouro, 03 de julho de 2020.

**Eliésio Peres da Silva**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

[www.sumidouro.rj.gov.br](http://www.sumidouro.rj.gov.br)

ANEXO 1

